



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0006919-68.2010.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: J. I. L.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
DEFENSOR PÚBLICO: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBARO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, C/C ART. 226, II, E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR MAXIMIZADO. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos da orientação unânime da jurisprudência, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação, como no caso, em que a menor é taxativa quanto ao abuso sexual sofrido por parte do recorrente.
2. O órgão fracionário competente para apreciar o pedido de recorrer em liberdade é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte,
3. recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

J. I. L. interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no



art. 217-A, c/c art. 226, II, e 71, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-04) que, no ano de 2009 e até meados de 2010, na Rua Principal, Sítio Alto Bonito, Km 06, Vila São Pedro, próximo à Vila Cruzeiro do Sul, zona rural de Marabá/PA, o apelante em epígrafe, manteve conjunção carnal e atos libidinosos com a vítima A. A. A., de 13 (treze) anos de idade, por diversas vezes.

Relata que, no local supracitado e no ano de 2009, a vítima encontrava-se dormindo, quando foi surpreendida pelo acusado, que estava em sua cama, chupando seus seios e, posteriormente, manteve relação sexual com ela contra a sua vontade. A violência sexual continuou até meados de junho de 2010 e somente cessou porque o tio da menor viu o recorrente deitado em cima dela, relatando o ocorrido à genitora da mesma.

A ofendida informou que morava com a avó materna, o companheiro desta, ora apelante, e um tio, irmão de sua genitora, por aproximadamente 07 (sete) anos. Relatou, ainda, que o acusado a ameaçava, mandando que esta nada dissesse à avó, ao passo que ela nada dizia, pois ficava com medo dele por ser uma pessoa violenta.

Em razões recursais (fls.58-62), pleiteia a defesa a absolvição do apelante por não estar provada a autoria delitiva, devendo prevalecer, in casu, o princípio do in dubio pro reo. Salaria que, a própria vítima, em contradição à versão por ela dada em juízo, em carta juntada aos autos, em momento anterior, reconheceu a inocência do réu, indicando como verdadeiro autor dos abusos sexuais o seu tio Geovane dos Anjos Abreu.

No mais, pleiteia o direito do acusado de responder ao processo em liberdade, haja vista que não se encontram presentes, in casu, os pressupostos da prisão preventiva do art. 312 do CPP.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 72-76), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de ser mantida na íntegra a sentença guerreada, uma vez demonstrada inequivocadamente a autoria e a materialidade delitivas. Retruca que, ainda, que a defesa alegue a existência de uma carta, na qual a vítima desmente a versão apresentada na fase policial, em juízo, em momento algum houve retratação do seu depoimento, mantendo o mesmo coeso e firme, alegando ter sofrido o abuso sexual tanto pelo apelante quanto pelo seu tio, conhecido por GEOVANE, que já é falecido.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo: Pleiteia a defesa a reforma do édito condenatório com a consequente absolvição do apelante, por não estar provada a autoria delitiva, devendo



prevalecer, in casu, o princípio do in dubio pro reo. Salienta que, a própria vítima, em contradição à versão por ela dada em juízo, em carta juntada aos autos, em momento anterior, reconheceu a inocência do réu, indicando como verdadeiro autor dos abusos sexuais o seu tio Geovane dos Anjos Abreu.

Em profunda análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos probatórios que exsurgem do arcabouço probatório, observa-se não assistir razão ao recorrente, pelos motivos adiante alinhavados.

Na hipótese, a materialidade do crime sexual é incontroversa, e encontra-se demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial, às fls. 04 (apenso), e Laudos de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso, às fls. 16 e 17, respectivamente (apenso).

Destaque-se a Certidão de Nascimento da vítima A. A. A., às fls.30 (apenso), onde consta a data de seu nascimento, ao dia 16 de junho de 1997, menor, portanto, de 14 (quatorze) anos, ao tempo do crime, este ocorrido entre os anos de 2009 até meados de 2010.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

O apelante J. I. L., retratando sua versão dada na esfera administrativa, quando confessa as relações sexuais mantidas com a vítima (fls. 11 – apenso), em juízo, ao exercer a sua autodefesa, às fls. 20, nega a conduta criminoso, afirmando que o crime teria sido praticado por terceira pessoa, identificado por Geovane dos Anjos Abreu, tio da vítima, já falecido, assim afirmando:

Que não é verdadeira a acusação; Que nunca manteve nenhum tipo de relação ou contato sexual com a vítima; Que acredita que está sendo acusado porque quem abusou da vítima foi o tido dela chamado Geovane, sendo que Geovane disse para vítima jogar a culpa no depoente; Que Geovane foi morto em Parauapebas; (...) Que atualmente mora na mesma casa com a vítima, a avó da vítima e o tio da vítima chamado Tinho; Que convive maritalmente com a vó da vítima há 14 anos; Que em sua defesa alega ser inocente, nunca fez nada com a vítima.

Tal versão, contudo, se mostra por demais pueril quando confrontada com as demais provas abaixo destacadas:

A vítima A. A. A., em seu depoimento colhido em juízo, às fls. 19, é taxativa quanto ao abuso sexual sofrido por parte do recorrente. A partir de tais declarações não restam dúvidas quanto à responsabilidade penal do réu.

Seguem trechos principais do depoimento da adolescente em juízo:

Que já teve relação sexual com réu quando tinha mais ou menos 12 anos de idade; Que o réu é marido de sua avó Joana dos Anjos Abreu; Que o réu lhe procurava dizendo que queria ficar consigo; Que não foi o réu que lhe tirou a virgindade; Que perdeu a virgindade com seu tio chamado Geovane dos Anjos Abreu, mas ela já morreu; Que o réu pegava em todo o seu corpo e fazia sexo com a depoente; Que fez sexo com o réu algumas vezes, mas ninguém nunca presenciou esses atos; Que contou para sua mãe sobre essas relações sexuais; Que só fazia sexo pela frente com o réu, mas já fez sexo por trás com Geovane; Que atualmente mora na mesma casa que o réu, mas ele não lhe procura mais; Que Geovane lhe ameaçou de morte caso contasse para alguém que era ele a pessoa que tinha tirado a virgindade; Que o réu, as vezes, lhe dava dinheiro para manter relação sexual consigo; (...) Que manteve cerca de cinco relações sexuais com o réu; (...) Que ficou com medo de contar para as pessoas sobre os atos praticados pelo réu, imaginou que as pessoas iriam brigar consigo; Que escreveu a carta de fl. 11/12.

Destaque-se que, a carta, às fls. 11-12, escrita pela vítima em momento



algun exime o recorrente da culpa que lhe pesa, na medida em que apenas relata que o réu não a desvirginou, pois teria sofrido abuso, anteriormente, pelo seu tio Geovane dos Anjos Abreu, já falecido, bem como por parte de seu tio avô Feliciano dos Anjos Abreu, convergindo, claramente, com a narrativa por ela apresentada em juízo.

Certamente, a experiência sexual anterior da vítima não afasta a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, principalmente diante do relato da ofendida de que as relações sexuais com o réu eram mantidas por meio de ameaças e troca de dinheiro.

Cabe aqui ressaltar que, nos termos da orientação unânime da jurisprudência, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação.

Frise-se que, in casu, não há nada que comprometa a credulidade da palavra da vítima. Inexiste qualquer evidencia de que a notícia do crime tenha sido derivada de algo fantasioso ou mentiroso.

Assim:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)

Destarte, por não ser possível a absolvição, invocada pelo apelante, visto



que o magistrado a quo possui provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, descabe o pleito absolutório sob a alegação de in dubio pro reo.

2. Do pretendido direito de recorrer em liberdade:

Pugna a defesa, pela concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade, posto que não se encontram presentes, in casu, os pressupostos da prisão preventiva do art. 312 do CPP.

Ocorre que esse pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Sessão de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça a este respeito:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL ROUBO SIMPLES PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPROCEDÊNCIA CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA (...).

I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada;

(...)

VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante Elison Lopes Serrão. Decisão unânime.

(TJ/PA, 201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014) (grifo nosso)

Apelação Penal. Tentativa de roubo majorado. A defesa alega que o apelante é inocente e que não há provas para embasar a sua condenação. Inocorrência. Auto de prisão em flagrante. Conjunto probatório contundente e coeso. Depoimentos das vítimas e das testemunhas. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA



NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012). (grifo nosso)

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora